



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 685.476
Natureza: Prestação de Contas do Município de Itacambira
Exercício: 2003
Responsável: Mariano Augusto Barbosa (Prefeito à época)
Relator: Auditor Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações de fl. 68 a 72.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, e que não foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde determinado no artigo 77 do ADCT/CR/88 (fl. 88, 90 e 95).
5. Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.
6. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:
- É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.
7. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
9. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
10. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
11. Com relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, imposto pelo art. 29A, I, da CR/88, verifica-se que a Unidade Técnica não deduziu, das receitas que compõem a base de cálculo, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF, conforme se observa ao comparar o demonstrativo de arrecadação municipal em anexo com a base de cálculo de repasses informada à fl. 88.
12. Assim, a análise realizada está de acordo com o novo posicionamento do TCEMG sobre o assunto, decorrente da resposta à consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, que levou ao cancelamento do enunciado de Súmula nº 102, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p. 17).
13. Dessa forma, ratificamos o apontamento da Unidade Técnica e entendemos que o art. 29-A da Constituição da República não foi observado.
14. Com relação à falta de aplicação do percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77 do ADCT/CR/88, cumpre registrar que esse procedimento provoca a redução da disponibilização do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

atendimento universal e igualitário desse direito fundamental à população e constitui razão para rejeição das contas de governo. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal em deliberações proferidas em Prestações de Contas (Processos nºs 696.907, 697.610, 724.680, 835.715 e outros).

15. Como o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar as falhas apuradas, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
17. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas